



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2269091 - PE (2026/0159581-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PANELAS
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - PE030630
RECORRIDO : RIZELDA GALINDO SILVA
ADVOGADOS : ONA IRIA STEPHANIE STRELICIUNAS GALINDO WANDERLEY - PE025504
ELIZABETE MARIA SILVA MENDES DO NASCIMENTO - PE027577

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO QUE JULGA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, HOMOLOGA CÁLCULOS E DETERMINA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. CABIMENTO DE APELAÇÃO OU AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AFETAÇÃO DETERMINADA.

1. Controvérsia jurídica submetida ao Superior Tribunal de Justiça: "(1) Definir a natureza jurídica do pronunciamento judicial que julga impugnação ao cumprimento de sentença, homologa os cálculos e determina a expedição de precatório/RPV; (2) Definir as hipóteses de aplicação do princípio da fungibilidade aos recursos interpostos contra esses pronunciamentos judiciais."

2. Recurso especial com requisitos de admissibilidade satisfeitos e controvérsia eminentemente infraconstitucional.

3. Afetação justificada pela multiplicidade de processos e pela existência de divergência jurisprudencial entre tribunais e no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça (arts. 1.036 a 1.041 do Código de Processo Civil; art. 256, § 1º, III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça) quanto ao cabimento de agravo de instrumento ou apelação.

4. Necessidade de se definir a configuração ou não de erro grosseiro para fins de aplicação do princípio da fungibilidade, tendo em vista não apenas a existência de divergência de entendimento nos Tribunais, mas também a prolação de decisões denominadas de "sentença" ou que determinam a "extinção do processo", ainda quando isso não implique a imediata extinção do cumprimento de sentença.

5. Afetação do recurso especial ao regime dos recursos repetitivos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte controvérsia: “1) Definir a natureza jurídica do pronunciamento judicial que julga impugnação ao cumprimento de sentença, homologa os cálculos e determina a expedição de precatório/RPV; (2) Definir as hipóteses de aplicação do princípio da fungibilidade aos recursos interpostos contra esses pronunciamentos judiciais” e, igualmente por unanimidade, suspender o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância; ou ainda que tenha sido interposto recurso à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (para os processos em trâmite nos juizados especiais federais); bem como os que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art.256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2269091 - PE (2026/0159581-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PANELAS
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - PE030630
RECORRIDO : RIZELDA GALINDO SILVA
ADVOGADOS : ONA IRIA STEPHANIE STRELICIUNAS GALINDO WANDERLEY -
PE025504
ELIZABETE MARIA SILVA MENDES DO NASCIMENTO -
PE027577

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO QUE JULGA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, HOMOLOGA CÁLCULOS E DETERMINA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. CABIMENTO DE APELAÇÃO OU AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AFETAÇÃO DETERMINADA.

1. Controvérsia jurídica submetida ao Superior Tribunal de Justiça: "(1) Definir a natureza jurídica do pronunciamento judicial que julga impugnação ao cumprimento de sentença, homologa os cálculos e determina a expedição de precatório/RPV; (2) Definir as hipóteses de aplicação do princípio da fungibilidade aos recursos interpostos contra esses pronunciamentos judiciais."

2. Recurso especial com requisitos de admissibilidade satisfeitos e controvérsia eminentemente infraconstitucional.

3. Afetação justificada pela multiplicidade de processos e pela existência de divergência jurisprudencial entre tribunais e no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça (arts. 1.036 a 1.041 do Código de Processo Civil; art. 256, § 1º, III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça) quanto ao cabimento de agravo de instrumento ou apelação.

4. Necessidade de se definir a configuração ou não de erro grosseiro para fins de aplicação do princípio da fungibilidade, tendo em vista não apenas a existência de divergência de entendimento nos Tribunais, mas também a prolação de decisões denominadas de "sentença" ou que determinam a "extinção do processo", ainda quando isso não implique a imediata extinção do cumprimento de sentença.

5. Afetação do recurso especial ao regime dos recursos repetitivos.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE PANELAS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO assim ementado (fls. 267/268):

Ementa: Direito processual civil. Agravo interno. Inadequação da via recursal. Apelação contra decisão interlocutória. Erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal.

I. Caso em exame

Agravo interno interposto pelo Município de Panelas contra decisão monocrática que não conheceu de apelação por inadequação

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável o princípio da fungibilidade recursal para conhecimento de apelação manejada contra decisão interlocutória que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença sem extinguir a execução.

III. Razões de decidir 3. O princípio da fungibilidade recursal possui aplicação restrita, condicionada à existência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível e à ausência de erro grosseiro na escolha da via recursal. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que constitui erro grosseiro a interposição de apelação contra decisão interlocutória proferida em sede de cumprimento de sentença que não resulta na extinção da execução. 5. A distinção entre as hipóteses que ensejam apelação ou agravo de instrumento em sede executiva encontra-se pacificada na doutrina e jurisprudência, não havendo margem para dúvida objetiva que justifique a aplicação da fungibilidade recursal. 6. O recurso adequado contra decisões que rejeitam impugnação ao cumprimento de sentença, sem extinção da execução, é o agravo de instrumento, conforme parágrafo único do art. 1.015 do CPC.

IV. Dispositivo e tese 7. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: "Não se aplica o princípio da fungibilidade recursal quando há erro grosseiro na escolha da via recursal, especificamente na interposição de apelação contra decisão interlocutória que rejeita impugnação ao cumprimento de sentença sem extinguir a execução, sendo o recurso cabível o agravo de instrumento."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.015, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1812216/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 25.06.2019.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 287/296).

Nas razões do recurso especial (fls. 311/330), a parte recorrente alega violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional, afirmando que o acórdão dos embargos não enfrentou premissas determinantes sobre: a natureza e os efeitos do pronunciamento que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença; a existência de dúvida objetiva e a aplicação da fungibilidade; e a análise das alegações relativas à ausência de pormenorização do demonstrativo do crédito (fls. 327/329).

Sustenta ofensa ao art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em conjugação com os arts. 4º, 6º, 10 e 1.009 do Código de Processo Civil, ao reputar

automaticamente “erro grosseiro” a apelação e afastar a fungibilidade sem exame das peculiaridades do caso (fls. 327/328).

Aponta violação do art. 524 do Código de Processo Civil, por não apreciação, sob a justificativa de inovação recursal, da tese sobre insuficiência do demonstrativo e falta de discriminação dos índices e juros (fls. 328/329).

Argumenta que houve prequestionamento, inclusive pelo art. 1.025 do Código de Processo Civil, com a provocação explícita nos embargos de declaração quanto aos arts. 1.015, parágrafo único, 489, 1.022 e 10 do Código de Processo Civil (fls. 326/327).

Registra, ainda, divergência jurisprudencial sobre o alcance do “erro grosseiro” e a aplicação da fungibilidade em hipóteses de cumprimento de sentença com conteúdo híbrido (fl. 329).

Contrarrazões apresentadas às fls. 333/340.

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 341/346).

Neste Superior Tribunal de Justiça, a Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, em 28/4/2026, redistribuiu estes autos em prevenção ao RESP 2222332/MA, para complementação dos processos que compõem a Controvérsia 686 (fls. 353/354).

É o relatório.

VOTO

A Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do STJ selecionou este recurso especial como representativo de controvérsia jurídica relevante e atual, passível de afetação ao regime dos recursos repetitivos de que tratam os arts. 1.036 a 1.041 do CPC.

A questão de direito controvertida foi sintetizada na seguinte proposição: *"Discussão sobre a natureza jurídica do pronunciamento judicial que julga impugnação ao cumprimento de sentença, homologa os cálculos e determina a expedição de precatório/RPV, e se, para que esse ato judicial se constitua como sentença, deve dele constar de modo categórico a expressão "extinção do processo" (fls. 353/354).*

O recurso especial no qual assentada a controvérsia preenche os requisitos gerais de admissibilidade. No tocante aos específicos, destaco que houve apontamento pela parte recorrente dos dispositivos legais pretensamente violados, bem como adequado prequestionamento da matéria, além de exposição de fundamentação

adequada para a exata compreensão da questão de direito submetida ao Tribunal. Não há óbices, portanto, ao conhecimento do recurso.

No tocante à afetação da questão ao regime dos recursos repetitivos, transparece a sua pertinência sem maiores digressões. Há, com efeito, pluralidade de casos semelhantes, oriundos de diversos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que evidencia potencial risco de decisões divergentes e insegurança jurídica.

Trata-se de controvérsia de natureza eminentemente jurídico-processual, tal como se extrai da delimitação da questão controvertida. Além disso, friso que esse tema já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgados que adotaram entendimentos contrários, não havendo posicionamento pacífico no âmbito das Primeira e Segunda Turmas do STJ.

Nesse sentido, destaco recentes e divergentes precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção:

SERVIDOR PÚBLICO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. ATO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. OCORRÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Esta Corte Superior firmou a orientação de que, "no sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento" (REsp n. 1.698.344/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 1º/8/2018).

2. A jurisprudência deste Pretório estabelece que "a decisão que homologa cálculos na fase de cumprimento da sentença, por sua natureza interlocutória, é impugnável por meio de agravo de instrumento. Precedentes: AgInt no AgRg no AREsp 768.149/SP, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 20/6/2017; AgInt no REsp 1.623.870/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/3/2017; AgRg no AREsp 200.522/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 11/5/2015" (AgInt no REsp n. 1.639.523/CE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 15/10/2020).

3. A alteração das premissas adotadas pelo Sodalício de origem, no que tange à ocorrência ou não da extinção do feito executivo, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.892.007/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025, sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. EXPEDIÇÃO

DE RPV. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Na origem, impugnação apresentada pela ora Recorrente ao pedido de cumprimento de sentença, decorrente da Ação Ordinária n. 0800461-49.2020.8.10. 0109 transitada em julgado, julgada improcedente.

2. O Tribunal Estadual não conheceu da apelação interposta pelo Município de Paulo Ramos/MA.

3. No caso em exame, a decisão do Juízo de primeiro grau, em uma interpretação lógica, ao rejeitar a impugnação do Município, pôs termo ao cumprimento de sentença - evidenciado, especialmente, pela respectiva fundamentação, homologação dos cálculos e ordem de expedição de RPV. Está claro que não foi resolvido um incidente na fase de execução, mas foi extinta a própria execução, inclusive com indicação de que, "transitado em julgado a presente decisão, certifique-se e arquivem-se os autos".

4. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o recurso cabível contra a decisão que homologa cálculo, na fase de cumprimento de sentença, e determina a expedição de precatório ou RPV desafia apelação" (AgInt no REsp 2.089.713/MA, relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 5/12/2024, DJe de 9/12/2024).

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.183.969/MA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 3/12/2025, sem destaque no original.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS E DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. DECISÃO COM NATUREZA DE SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de cumprimento de sentença em que o Estado do Piauí interpôs agravo de instrumento contra decisão que homologou cálculos e determinou expedição de precatório. O recurso não foi conhecido, por se tratar de decisão com natureza de sentença, sendo cabível apelação. O agravo interno interposto também foi desprovido pelo Tribunal estadual. Nesta Corte, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

II - A respeito da alegada violação dos arts. 203, § 1º, 924, 1.009 e 1.015, parágrafo único, todos do CPC/2015, verifica-se não assistir razão ao ente federado recorrente, encontrando-se o aresto recorrido em consonância com o posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "que o recurso cabível contra a decisão que homologa os cálculos, determinando a expedição de RPV ou precatório, encerrando, portanto, a execução, é o de apelação, constituindo erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento". Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.824.168/AL, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025; AgInt no REsp n. 2.120.344/PI, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.408.476/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024; AgInt no AREsp n. 2.101.245/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.220.156/PI, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025, sem destaque no original.)

Logo, sobressai a conveniência em se uniformizar com força vinculante o entendimento do STJ quanto à matéria, pela existência de divergência jurisprudencial tanto nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, quanto nesta Corte Superior sobre o tema em exame, ora pelo cabimento de agravo de instrumento, ora pelo cabimento de apelação contra decisão que julga impugnação ao cumprimento de sentença, homologa os cálculos e determina a expedição de precatório/RPV.

Discute-se, ainda, em alguns casos, a configuração ou não de erro grosseiro para fins de aplicação do princípio da fungibilidade, tendo em vista não apenas a existência de divergência de entendimento nos Tribunais, mas também a prolação de decisões denominadas de "sentença" ou que determinam a "extinção do processo", ainda quando isso não implique a imediata extinção do cumprimento de sentença.

E relativamente à representatividade do presente recurso especial selecionado, verifico que o acórdão do Tribunal de origem, que conheceu e deu provimento ao agravo de instrumento lá interposto, em dissonância com a tese defendida pela parte recorrente, examinou de forma suficiente os elementos jurídicos necessários à solução da controvérsia.

Do mesmo modo, o recurso especial interposto argumentou a matéria com adequada profundidade e consistência, restando, assim, atendido o requisito da amplitude da argumentação e da discussão acerca da questão submetida a julgamento, em atenção ao art. 256, § 1º, III do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (*"a divergência, se existente, entre órgãos julgadores do Tribunal de origem, caso em que deverá ser observada a representação de todas as teses em confronto"*).

A importância da afetação do tema ao regime dos recursos especiais repetitivos também decorre do caráter infraconstitucional da controvérsia, pois conforme se identifica dos autos, o cerne da questão controvertida recai exclusivamente sobre a interpretação de dispositivos do Código de Processo Civil.

Portanto, a decisão vinculante que o STJ venha a produzir sobre o tema tende a pacificar definitivamente a questão jurídica *sub judice*.

Por fim, entendo ser necessário adequar o enunciado sugerido pela Comissão Gestora de Precedentes com os seguintes propósitos: (i) desvincular a definição da natureza jurídica do pronunciamento judicial de possíveis deliberações judiciais inapropriadas, como a determinação de "extinção do processo" quando ainda pendente o efetivo cumprimento da obrigação; (ii) acrescentar a análise de eventuais hipóteses de aplicação do princípio da fungibilidade aos recursos interpostos contra esses pronunciamentos judiciais.

Ante o exposto, voto pela afetação do presente recurso especial, juntamente com o RESP 2222332/MA, RESP 2222333/MA, RESP 2220173/MA, RESP 2269311/PE e RESP 2270685/SP, ao regime dos recursos repetitivos (arts. 1.036 a 1.041 do CPC).

Determina-se, para tanto, a adoção das seguintes providências:

a) Delimitação da controvérsia: *"(1) Definir a natureza jurídica do pronunciamento judicial que julga impugnação ao cumprimento de sentença, homologa os cálculos e determina a expedição de precatório/RPV; (2) Definir as hipóteses de aplicação do princípio da fungibilidade aos recursos interpostos contra esses pronunciamentos judiciais."*

b) a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância; ou ainda que tenha sido interposto recurso à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (para os processos em trâmite nos juizados especiais federais); bem como os que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ;

c) comunicação aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, com cópia do acórdão de afetação;

d) vista ao Ministério Público Federal para manifestação em 15 dias, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC e art. 256-M, "caput", do RISTJ.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2026/0159581-2 **PROCESO ELETRÔNICO** ProAfR no REsp 2.269.091 / PE

Números Origem: 00001134420188173050 1134420188173050

Sessão Virtual de 17/06/2026 a 23/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Férias - Indenização /
Terço Constitucional

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PANELAS
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - PE030630
RECORRIDO : RIZELDA GALINDO SILVA
ADVOGADOS : ONA IRIA STEPHANIE STRELCIUNAS GALINDO WANDERLEY -
PE025504
ELIZABETE MARIA SILVA MENDES DO NASCIMENTO - PE027577

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte controvérsia: "1) Definir a natureza jurídica do pronunciamento judicial que julga impugnação ao cumprimento de sentença, homologa os cálculos e determina a expedição de precatório/RPV; (2) Definir as hipóteses de aplicação do princípio da fungibilidade aos recursos interpostos contra esses pronunciamentos judiciais" e, igualmente por unanimidade, suspendeu o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância; ou ainda que tenha sido interposto recurso à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (para os processos em trâmite nos juizados especiais federais); bem como os que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art.256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54264515-1129156218@ 2026/0159581-2 - REsp 2269091 Petição : 2026/001J342-6 (ProAfR)